


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA - 2ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497 - Cia Melhoramentos

CEP: 15501-221 - Votuporanga - SP

Telefone: (17) 2101-1107 - E-mail: votupor2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1006334-10.2025.8.26.0664**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Catherine Brunelli Beirigo e outro**
 Requerido: **Sansaude**

Vistos.

1. Defiro a gratuidade. Anote-se.
2. A inicial preenche os requisitos legais.
3. Deixo de designar audiência mediação e conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, CPC.
4. Cite-se e intime-se a parte ré.

4.1. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (arts.335, II, cc. 231, I, ambos do CPC).

4.2.A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aduz a autora que nasceu prematura, com 35 semanas de gestação, condição que a torna integrante do grupo de risco para infecção pelo vírus sincicial respiratório, causador de bronquiolite grave. Foi prescrita vacinação com o anticorpo Beyfortus 100mg, medicamento de alto custo. Após solicitação ao plano de saúde réu, houve autorização inicial, posteriormente revogada, sob alegação de carência.

6.1. É caso de deferimento da tutela de urgência. Com efeito, reputo presentes os requisitos para concessão da medida. Patente o *periculum in mora*, já que a autora, de tenra idade, que já foi acometida com bronquiolite, necessita com urgência do imunizante. Presente, ainda, a verossimilhança das alegações, pois a autora é beneficiária do plano de saúde, há prescrição do médico para aplicação da vacina, com a justificativa da necessidade do medicamento (fl. 31). Além disso, o fármaco passou a ser de cobertura obrigatória após a edição da Resolução Normativa 624/2024, da ANS.

6.2. Aqui, nem se diga sobre a irreversibilidade da medida. Em eventual

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Votuporanga

FORO DE VOTUPORANGA - 2ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497 - Cia Melhoramentos

CEP: 15501-221 - Votuporanga - SP

Telefone: (17) 2101-1107 - E-mail: votupor2cv@tjsp.jus.br

improcedência do pedido, a cobrança dos valores poderá ser feita à beneficiária do plano, enquanto que os prejuízos da não aplicação do imunizante são imensuráveis.

6.3. Assim, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que, no prazo de **48 horas**, providencie a aplicação do imunizante Beyfortus 100mg/ml (IM) na autora, conforme receita médica de fl. 31, sob pena de multa que arbitro inicialmente em R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração até o montante necessário para aquisição particular.

Servirá a presente, por cópia, como ofício à operadora do plano de saúde, para integral cumprimento, cujo protocolo incumbe à autora, comprovando nos autos.

Intime-se.

Votuporanga, 11 de julho de 2025.

Juiz de Direito: **Dr. BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

2ª VARA CÍVEL

RUA ESPIRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006334-10.2025.8.26.0664**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Catherine Brunelli Beirigo e outro**
 Requerido: **Sansaúde**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Manuel Ferreira Filho**

VISTOS.

C.B.B., menor impúbere, representada por sua genitora **L.B.S.** ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de **SANSAÚDE S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Consta da inicial que a autora, nascida prematura com 35 semanas de gestação (em 27/01/25), que é integrante do grupo de risco para infecção pelo vírus sincicial respiratório (VSR), causador da bronquiolite grave em lactantes, e que por expressa prescrição médica foi indicada a vacinação com Beyfortus (Nirsevimabe) 100mg, medicamento para prevenção do VSR em bebês prematuros, até 6 meses de idade. Ocorre que o plano de saúde requerido autorizou inicialmente a cobertura da vacina e posteriormente revogou a autorização, alegando carência contratual. Ressaltou que a bebê já foi acometida por quadro anterior de bronquiolite, o que acentua a urgência e prevenção. Requer tutela de urgência para aplicação da vacina e danos morais. Juntou documentos.

Tutela de urgência e gratuidade concedidas às fls. 58/59.

Regularmente citada, a requerida pleiteou a gratuidade. Em síntese defendeu a legalidade da cláusula de carência de 180 dias. Alega ausência de urgência/emergência médica, por ser medida profilática e programada e a inexistência de dano moral. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às fls. 219/227.

Oportunizada a produção de provas, pela autora foi pleiteado o julgamento antecipado da lide e pelo requerido foi requerida produção de prova pericial.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (fls.232/234).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

2ª VARA CÍVEL

RUA ESPIRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. A ação está devidamente instruída e a documentação produzida se mostra suficiente para o julgamento da demanda.

Indefiro a gratuidade à ré. A gratuidade processual exige demonstração de insuficiência de recursos, conforme art. 99 do CPC. O recebimento regular de repasses do plano de saúde indica capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de suas atividades essenciais.

No mérito, a ação procede em parte.

O direito à saúde, é consagrado no artigo 196 da Constituição Federal e não se restringe ao setor público, estendendo-se também às relações contratuais de saúde suplementar, que devem observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme artigos 1º, III, e 227 da Carta Magna.

O relatório médico de fls. 31 comprova a necessidade do imunizante e a condição de prematura da autora.

A Resolução Normativa ANS nº 624/2024 incluiu expressamente a cobertura obrigatória do medicamento Nirsevimabe para terapia imunoprolática contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR), com vigência a partir de 03 de fevereiro de 2025, para bebês prematuros com idade gestacional menor que 37 semanas, entrando ou durante a primeira temporada do VSR.

A conduta da ré foi manifestamente inadequada. Em 18/06/25, após solicitação junto ao plano de saúde, houve inicialmente, autorização para a cobertura do imunizante, e somente no dia em 26/06/25 houve a negativa de cobertura, com alegação de carência.

A justificativa de negativa baseada em carência contratual não se sustenta. A cobertura em questão é de caráter obrigatório, conforme previsto nas normas regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não sendo admissível a invocação de cláusula de carência para afastar o cumprimento da obrigação legal imposta ao plano de saúde.

Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial que admite a flexibilização da cláusula de carência em hipóteses de urgência e emergência. No caso em tela, a urgência é nítida, caracterizada pelo histórico de prematuridade da autora, que nasceu com apenas 35 semanas de gestação e que possui grande probabilidade de desenvolver a doença na forma grave.

Por fim, a negativa administrativa do Plano de Saúde fundada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

2ª VARA CÍVEL

RUA ESPIRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

carência, expirou em 01/09/25, conforme reconhecido pela própria requerida (fls. 176). Nesse sentido, afastado o alegado impedimento, a obrigação de fazer é medida que se impõe.

Quanto aos danos morais, contudo, não restaram configurados. Não se discute que a negativa da requerida tenha causado certos dissabores e aborrecimentos à autora, mas não restou comprovado que seu estado de saúde tenha se agravado em razão do ocorrido.

Eventuais constrangimentos experimentados, quando da negativa, não caracterizam a dor moral grave que justifica uma condenação pecuniária com caráter indenizatório. Além disso, a tutela de urgência foi deferida às fls. 58/59, assegurando o tratamento, de modo que indefiro o pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 58/59 e condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em aplicação do imunizante Beyfortus (Nirsevimabe) 100mg/ml, conforme prescrição médica.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da autora (fls. 58).

No caso de interposição de recurso deverá a serventia certificar o valor do preparo e a quantia efetivamente recolhida com a vinculação da utilização do documento ao número do processo, nos termos do art. 1093 das NSCGJ, deixando para apreciação da instância superior eventuais irregularidades (art. 102, VI, das NSCGJ).

Com o trânsito em julgado, à serventia para cumprimento do Provimento CG nº 01/2020¹.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

Votuporanga, na data da assinatura digital.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ **Art. 1.098.** Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.